



Estado de Goiás  
Procuradoria-Geral do Estado  
Gabinete

---

Memorando nº 16 /2014-GAB

Goiânia, 20 de fevereiro de 2014.

Do: Gabinete do Procurador-Geral

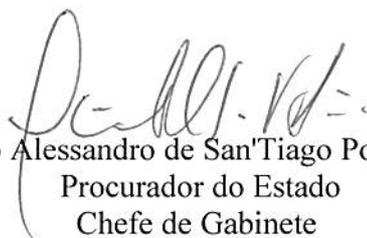
Para: Gerência de Informática

Assunto: Encaminha orientação.

Senhor Gerente,

Encaminho-lhe cópias das Portarias nº 57/2014-GAB e 58/2014-GAB para publicação no sítio eletrônico desta Procuradoria-Geral do Estado.

Atenciosamente,

  
Márcio Alessandro de San'Tiago Potenciano  
Procurador do Estado  
Chefe de Gabinete

201300003018274



Portaria nº 57 /2014-GAB

Regulamenta o oferecimento e a aceitação de seguro garantia para débitos inscritos em Dívida Ativa do Estado de Goiás, objeto de Execução Fiscal.

O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS, no uso da atribuição que lhe confere o inciso I do art. 5º da Lei Complementar nº 58/2006, e considerando o disposto no § 2º do art. 656 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil - CPC, no Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e na Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, resolve:

Art. 1º O oferecimento de seguro garantia, nos termos regulados pela Circular da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) nº 232, de 3 de junho de 2003, é instrumento para garantir débitos inscritos em Dívida Ativa do Estado de Goiás em processos judiciais.

Art. 2º A aceitação do seguro garantia de que trata o art. 1º, prestado por empresa idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, é condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos em cláusulas do respectivo contrato:

I – valor segurado superior em 30% (trinta por cento) ao valor do débito inscrito em Dívida Ativa do Estado de Goiás, atualizado até a data em que for prestada a garantia;

II – índice de atualização do valor segurado idêntico ao índice de atualização aplicável ao débito inscrito em Dívida Ativa do Estado de Goiás;

III – renúncia aos termos do art. 763 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 1966, com consignação, nos termos estatuídos no item 4.2 das condições gerais da Circular SUSEP nº 232, de 2003, de que “fica entendido e acordado que o seguro continuará em vigor mesmo quando o tomador não houver pagado o prêmio nas datas convencionadas”;

IV – indicação do Estado de Goiás como segurado;



Estado de Goiás  
Procuradoria-Geral do Estado  
Gabinete

---

V – indicação do nº de protocolo do processo judicial garantido, bem como do número do(s) processo(s) administrativo(s) tributário(s)-PAT(s) que deu(ram) origem à dívida;

VI – prazo de validade até a extinção das obrigações do tomador, observado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VII – estabelecimento de obrigação para a empresa seguradora efetuar, em juízo, o depósito em dinheiro do valor segurado, caso o devedor não o faça, nas hipóteses em que não seja atribuído efeito suspensivo aos embargos do executado ou quando a apelação não seja recebida com efeito suspensivo, independentemente de trânsito em julgado da decisão dos embargos ou de outra ação em que se discuta o débito;

VIII – estabelecimento de situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro, nos termos do disposto no § 2º;

IX – estabelecimento de que a empresa seguradora, por ocasião do pagamento da indenização, no caso de garantia prestada em juízo, sujeitar-se-á ao procedimento previsto no *caput* e no inciso II do art. 19 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980;

X – estabelecimento de que, na hipótese do tomador aderir a parcelamento do débito objeto do seguro garantia, a empresa seguradora não estará isenta da responsabilidade em relação à apólice; e

XI – cláusula com a eleição de Comarca do Estado de Goiás onde tramita a ação ou, se ainda não ajuizada, com jurisdição para a cobrança executiva do débito inscrito em dívida ativa, para dirimir questões entre o segurado (Estado de Goiás) e a empresa seguradora.

§ 1º Alternativamente ao disposto no inciso VI do *caput*, o prazo de validade do seguro garantia poderá ser de, no mínimo, dois anos, desde que cláusula contratual estabeleça a obrigatoriedade de a empresa seguradora efetuar depósito integral do valor segurado, em juízo, no caso de parcelamento, em até 15 (quinze) dias da sua intimação, se o tomador, em até 60 (sessenta) dias antes do vencimento do seguro, não adotar uma das seguintes providências:

I - depositar o valor segurado em dinheiro;

II – apresentar nova apólice de seguro garantia que atenda aos requisitos desta Portaria; ou

III - oferecer carta de fiança bancária de acordo com a Portaria PGE nº , de de de 2013.

§ 2º Caracteriza a ocorrência de sinistro de que trata o inciso VIII do *caput*:

5



Estado de Goiás  
Procuradoria-Geral do Estado  
Gabinete

---

I – o não pagamento pelo tomador, quando determinado pelo juízo, do valor objeto da garantia;

II - o não atendimento, pelo tomador, do disposto no § 1º;

§ 3º Na hipótese de garantia prestada em juízo, o procedimento a ser adotado para fins de pagamento da indenização pela empresa seguradora ou, se for o caso, pela empresa resseguradora, será o previsto no inciso IX do *caput*.

§ 4º Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula, específica ou genérica, de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador ou da empresa seguradora, ou da empresa resseguradora, se for o caso, ou de ambos em conjunto.

Art. 3º O tomador deverá juntar aos autos da execução fiscal, além da apólice do seguro, a seguinte documentação:

I – cópias dos instrumentos dos contratos de garantia celebrados pela empresa seguradora e, quando for o caso, pela empresa resseguradora;

II - cópias dos instrumentos dos contratos de contra garantia celebrados pela empresa seguradora e, quando for o caso, pela empresa resseguradora;

III – certidão de regularidade, perante a SUSEP, da empresa seguradora e, quando for o caso, da empresa resseguradora, bem como dos seus respectivos administradores;

IV - comprovação de registro da apólice junto à SUSEP; e

V – comprovação de poderes do tomador para atendimento das exigências previstas no art. 2º.

Parágrafo único. A idoneidade a que se refere o *caput* do art. 2º será presumida pela apresentação das certidões da SUSEP referidas no inciso III que atestem a regularidade da empresa seguradora e, quando for o caso, da empresa resseguradora e dos seus administradores.

Art. 4º A empresa seguradora poderá efetuar a colocação do excedente de seu limite de retenção em empresas resseguradoras, observadas as exigências legais e regulamentares, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), no art. 14 da Resolução CNSP nº 168, de 17 de dezembro de 2007, e nos termos da Lei Complementar nº 126, de 2007.

§ 1º Quando o valor segurado exceder a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), ainda que esse valor esteja compreendido no limite de retenção estabelecido pela



Estado de Goiás  
Procuradoria-Geral do Estado  
Gabinete

---

SUSEP para a empresa seguradora, será exigida a contratação de resseguro, que se dará nos termos da Lei Complementar nº 126, de 2007.

§ 2º Na hipótese da contratação de resseguro, os contratos deverão conter cláusula expressa indicando que o pagamento da indenização ou do benefício correspondente ao resseguro, no caso de insolvência, liquidação ou falência da empresa seguradora, ocorrerá diretamente ao segurado, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Lei Complementar nº 126, de 2007.

Art. 5º O seguro garantia somente poderá ser aceito se sua apresentação ocorrer antes de depósito ou de penhora em dinheiro do montante integral do débito atualizado.

Parágrafo único. Excluindo-se o depósito em dinheiro, será permitida a substituição de garantias por seguro garantia, desde que se verifique, no caso, interesse do Estado de Goiás.

Art. 6º Após a aceitação do seguro garantia, sua substituição somente deverá ser admitida caso o seguro deixe de satisfazer os critérios estabelecidos nesta Portaria.

Art. 7º É admissível a aceitação de seguro garantia em valor inferior ao total do montante devido, desde que assegurado o valor integral do crédito tributário individualizado na Certidão da Dívida Ativa que se pretende discutir.

Parágrafo único. A aceitação do seguro garantia nos termos do *caput*:

I- não permite a emissão de certidão positiva com efeito de negativa de débitos; e

II- não afasta a adoção de providências com vistas à cobrança da dívida ou à complementação da garantia.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Procurador-Geral do Estado, em Goiânia, 19 de fevereiro de 2014.

Alexandre Eduardo Felipe Tocantins  
Procurador-Geral do Estado



Estado de Goiás  
Procuradoria-Geral do Estado  
Gabinete

---

Portaria nº 58 /2014-GAB

Estabelece critérios e condições para aceitação de carta de fiança bancária no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás.

O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 5º da Lei Complementar nº 58/2006, e considerando o disposto no art. 9º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 (Lei de Execução Fiscal) e o art. 11, inciso II, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002 (Código Civil), resolve:

Art. 1º A carta de fiança bancária é instrumento hábil para garantir débitos inscritos em dívida ativa do Estado, em processos de execução fiscal.

Parágrafo único. A apresentação da carta de fiança pelo devedor não suspenderá a exigibilidade do crédito fiscal garantido, salvo se identificada alguma das hipóteses do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Art. 2º A carta de fiança bancária deverá conter, no mínimo, os seguintes requisitos:

I - indicação do Estado de Goiás como beneficiário;

II - indicação do número de protocolo do processo judicial garantido, bem como do número do(s) processo(s) administrativo(s) tributário(s)-PAT(s) que deu(ram) origem à dívida;

III - cláusula de atualização de seu valor pelos mesmos índices de atualização e demais acréscimos legais que incidem sobre o débito inscrito em dívida ativa do Estado, incluindo honorários advocatícios;

IV - cláusula de renúncia ao benefício de ordem instituído pelo art. 827 do Código Civil;

V - cláusula estabelecendo prazo de validade até a extinção das obrigações do afiançado devedor, devendo constar, neste caso, expressa renúncia aos termos do art. 835 do Código Civil, observado o disposto nos §§ 3º e 6º;



Estado de Goiás  
Procuradoria-Geral do Estado  
Gabinete

---

VI - cláusula com a eleição de Comarca do Estado de Goiás onde tramita a ação ou, se ainda não ajuizada, com jurisdição para a cobrança executiva do débito inscrito em dívida ativa, para dirimir questões entre fiadora e credora referentes à fiança bancária;

VII - cláusula de renúncia, por parte da instituição financeira fiadora, do estipulado no inciso I do art. 838 do Código Civil;

VIII - declaração da instituição financeira de que a carta de fiança é concedida em conformidade com o disposto no art. 34 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, nos termos do art. 2º da Resolução CMN nº 2.325, de 1996, do Conselho Monetário Nacional.

§ 1º O subscritor da carta de fiança bancária deverá comprovar poderes para atendimento às exigências contidas nos incisos III a VII deste artigo.

§ 2º A carta de fiança bancária deverá ser emitida por instituição financeira idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação própria.

Art. 3º A carta de fiança bancária somente poderá ser aceita se sua apresentação ocorrer antes de depósito ou de penhora em dinheiro do montante integral do débito atualizado.

Parágrafo único. Excluindo-se as hipóteses do *caput*, será permitida a substituição de garantias por fiança bancária, desde que se verifique, no caso, interesse da Fazenda do Estado de Goiás.

Art. 4º Após a aceitação da carta de fiança bancária, sua substituição somente será admitida caso a fiança deixe de satisfazer os critérios estabelecidos nesta Portaria.

Art. 5º Nos casos em que a carta de fiança for oferecida em garantia à futura execução, o seu levantamento só será possível após anuência expressa do Estado de Goiás.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Procurador-Geral do Estado, em Goiânia, 19 de fevereiro de 2014.

Alexandre Eduardo Felipe Tocantins  
Procurador-Geral do Estado